

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 397/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Vale Material Escolar no âmbito da Administração Municipal e autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a celebrar convênio para sua implantação, e dá outras providências.

O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo dos itens constantes na lista básica de material escolar disponibilizada pela Secretaria da Educação no início de cada ano letivo (Art. 1º); o valor do vale será o suficiente para aquisição do Kit básico mencionado e deverá estar disponível em todos os estabelecimentos conveniados, com composição de qualidade similar independentemente do local de compra (Art. 2º); a PMS fica autorizada a celebrar convênio objetivando a implantação de Cartão Magnético para aquisição de Kit Escolar pelos alunos da rede municipal de

ensino (Art. 3º); fica o Executivo autorizado a contratar, na forma da Lei, ou a firmar convênio com órgãos, instituições e associações regularmente constituídas, para aperfeiçoar a aplicação da Lei. A Conveniada ficará proibida de negar o credenciamento a empresas em razão de restrição territorial (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a criação do Vale Material Escolar no âmbito da Administração e autoriza a PMS, a celebrar convênio para sua implantação, ou seja, a Administração visa implementar meios de acesso à educação, por intermédio de valor a ser disponibilizado aos alunos via cartão magnético para aquisição de material escolar; destaca-se que:

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciências, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Frisa-se que os ditames constitucionais acima descritos, não dispõem sobre a competência legiferante dos Municípios para legislar sobre a matéria, porém, nos termos do art. 30, II, CR, o Município poderá legislar sobre o assunto que versa este Projeto de Lei, pois, trata-se de interesse local; estabelece, ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil que a Educação é um dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Município); diz a CR:

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sublinha-se que na mesma esteira legislativa constante da Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do

Município, nos termos infra, que é de competência da Município legislar especialmente sobre a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

Ressalta-se por fim, que a LOM, direciona a atuação da Municipalidade no sentido de manter atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 139. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 140. O Município manterá:

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, no entanto, restam ser efetuadas pequenas retificações:

Inserir cláusula de despesa;

Dispor sobre a revogação da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007 e as Leis que alteraram a redação da citada Lei, a qual trata da matéria que versa esta Proposição:

LEI Nº 8.103, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Dispor sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, previsto no Art. 140, Inciso V, da Lei Orgânica do Município .

Frisa-se que existem três projetos semelhantes em tramitação legislativa:

PL nº 293/2014 (Protocolado em 23.07.2014)

Dispõe sobre a criação do “Cartão Material Escolar”, autoriza o Executivo Municipal a conceder auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, firmar convênios, e dá outras providências.

PL nº 325/2014 (Protocolado em 20.08.2014)

Dispõe sobre a criação do “Cartão Material Escolar”, autoriza o Executivo Municipal a conceder auxílio pecuniário

para aquisição de material escolar, firmar convênio, e dá outras providências.

PL nº 397/2014 (Protocolado em 05.11.2014)

Cria o “Vale Material Escolar” no âmbito da Administração Municipal e autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a celebrar convênio para sua implantação, e dá outras providências.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 293/2014 e que os demais Projetos: 325/2014 e 397/2014, sejam apensos ao primeiro, qual seja o de nº 293/2014, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido

protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica